



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 05 de agosto de 2022.

Processo Administrativo n.º 125/2022
Pregão Eletrônico n.º 074/2022

Parecer n.º 376/2022

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 074/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de plantas e insumos.

A empresa VINICIUS F MOREIRA – PLANTAS – ME apresentou impugnação ao Edital alegando ser necessária a inclusão de registros e certificados técnicos no Edital do certame, conforme legislações específicas do MAPA e do IBAMA.

Requer desta forma seja recebida a impugnação, e no mérito julgada procedente para que seja modificado o Edital, alterando as exigências de qualificação, pelas razões apresentadas na Impugnação.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 05 de agosto de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o § 2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

O Edital, em seu item 4.1 estabelece, de acordo com o Decreto n.º 10.024/19 que regulamenta o Pregão Eletrônico, o prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

A data marcada para a sessão pública é 09 de agosto de 2022. A impugnação foi protocolada na data de 04 de agosto de 2022. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa VINICIUS F MOREIRA – PLANTAS – ME tem como fundamento o entendimento de que o edital não traz exigências mínimas, citando a ausência de aplicação da legislação específica do MAPA no que tange à inscrição dos licitantes e de seu responsável técnico, bem como a do MMA, referente ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA de seu responsável técnico. Cita o artigo

1



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

8º da Lei 10.711/2033 que expressa que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. Que é prática ilegal exercer a atividade sem a devida inscrição, bem como comete infração quem adquire sementes ou mudas de produtor que não esteja inscrito no RENASEM ou que, estando inscrito, não apresente a documentação correspondente.

Cita texto da já revogada Instrução Normativa n.º 06, de 15 de março de 2013, que estabelecia em seu art. 10 que são obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Colocadas as considerações, requer a alteração do Edital, para fins de incluir as exigências de apresentação do RENASEM da empresa licitante e o RENASEM do respectivo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal responsável, certificações e registros técnicos para o objeto licitado, bem como da inscrição no IBAMA da licitante e de seus responsáveis.

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

A Impugnante alega que a Administração Pública é omissa quanto à exigência de itens de qualificação que entende ser indispensáveis para a melhor contratação visando o interesse público.

Os itens tratam de exigências relacionadas à qualificação técnica.

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública limita-se ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações. A exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos tem previsão no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, bem como a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, previsão expressa no inciso IV do art. 30 da citada Lei. Entretanto, tal disposição pode ser reputada como exigências máximas e não mínimas. Acerca do tema, vejamos o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306)”.

A documentação a ser exigida para fins de qualificação é limitada de acordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesta seara, temos que não há efetivamente a obrigatoriedade da exigência das normas como requisito de qualificação, como sugerida pela empresa. O fato de não se exigir na qualificação técnica a comprovação de que o objeto cumpre com as normas vigentes não significa que estas não precisem ser cumpridas. A fiscalização quanto à regularidade da empresa não se restringe somente às compras ou serviços contratados pela administração. É dever do Poder Público fiscalizar as empresas de forma ostensiva para evitar que empresas irregulares exercitem qualquer atividade.

As exigências em relação à qualificação técnica devem partir do solicitante, ao qual cabe avaliar quais serão as condições mínimas exigidas das licitantes, observadas as exigências máximas previstas na Lei, objetivando a melhor contratação, prevalecendo sempre o interesse público. As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração avalie se a licitante terá condições de cumprir com as normas previstas no Edital e conseqüentemente cumprir com o objeto contratado.

No Anexo I – Termo de Referência, está expresso, no item 3.2 que os produtos deverão estar em conformidade com as normas vigentes. O item 3.7 cita que as mudas de plantas deverão ser provenientes de viveiro com registro no órgão competente. Desta forma, em que pese não estar se exigindo como requisito de qualificação técnica, no ato da entrega deverão ser apresentados produtos em conformidade com as normas pertinentes à matéria, evitando assim que o ente público adquira produtos de origem duvidosa.

IV – Conclusão

Considerando o exposto, entendo não haver irregularidades no Edital, por não se tratarem de exigências obrigatórias, bem como previsão que dispõe sobre a obrigatoriedade, na entrega, de que sejam observadas as normas relativas ao objeto, em que pese haver disposição legal que permite tais exigências, ficando a cargo do gestor considerar e motivar as disposições caso entenda necessárias compor as alterações no regulamento do certame.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico